

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP 13318-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1001673-09.2016.8.26.0080**  
 Classe - Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Inadimplemento**  
 Requerente: **Ellsworth Securitizadora S/A**  
 Requerido: **Hcl Prol Industria e Comercio de Artefatos Plásticos Ltda EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Alexandra Lamano Fernandes**

Vistos.

Trata-se de pedido de falência deduzido por ELLSWORTH SECURITIZADORA S/A, em face de HCL PROL IND E COM DE ART PLASTICO LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 05.625.288/0001-03, com sede na Estrada de Cururu, nº 300, CEP 13319-000, Cabreúva/SP, em que alega ser credora da importância de R\$ 100.665,70 (cem mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e setenta centavos), representadas pelas notas promissórias arroladas na inicial, a saber: i) NP 33376, R\$12.187,50 vencimento de 13/08/16; ii) NP 33335, R\$7.312,50, vencimento de 25/08/16; iii) NP ÚNICA, R\$4.550,00, vencimento de 31/08/16; iv) NP 33455, R\$19.916,70, vencimento de 31/08/16; v) NP 33487, R\$3.575,00, vencimento de 02/09/16; vi) NP 33509, R\$15.390,00, vencimento de 02/09/16; vii) NP 33558, R\$25.350,00, vencimento de 06/09/16; viii) NP 33637, R\$12.384,00, vencimento de 11/09/16. Ainda segundo as alegações da parte autora, após o vencimento, providenciou o apontamento dos títulos a protesto para fins falimentares. Após tentativa infrutífera de citação pessoal, procedeu à citação por edital, na forma da súmula 51 do E. TJ/SP. Decorrido o respectivo prazo de contestação, nomeou-se curador especial que se manifestou por negativa geral.

O feito foi então julgado procedente (fls. 175), decretando-se a falência da empresa requerida, oportunidade em que foi nomeado para o cargo de Administrador Judicial a empresa MGA Administração e Consultoria Ltda, determinando-se à parte autora que providenciasse o recolhimento dos honorários do administrador, inicialmente, na



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

proporção de 10% do montante atualizado do crédito, tendo sido, posteriormente, reduzido a pedido do próprio administrador judicial na proporção de 0,5% do valor atribuído à causa.

Neste contexto, a empresa autora afirmou não ostentar condições para o pagamento dos honorários do administrador judicial, pedindo concessão da gratuidade judiciária, o que foi indeferido pela decisão de fls. 196, determinando o depósito pela autora no prazo de dez dias, o que, até este momento não foi cumprido, inexistindo notícias quanto a eventual agravo de instrumento contra o teor dessa decisão, cominando-se a possibilidade de extinção em caso de descumprimento.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Consta dos autos a determinação, por mais de uma oportunidade, para que a autora providenciasse o recolhimento da antecipação dos honorários do administrador judicial, inexistindo, inclusive, notícias de recursos contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária, o que não comporta acolhimento, realmente, eis que a documentação que juntou para sustentar sua pretensão, além de desatualizada (janeiro de 2020), ao que tudo indica, parece não refletir a realidade financeira da empresa, não havendo sequer verossimilhança na alegação de que uma empresa do ramo da autora (seguros) movimente apenas uma conta bancária.

Neste contexto, ante a recusa da autora em providenciar o depósito da antecipação dos honorários do administrador judicial, sem o que este mesmo já manifestou que não atuaria no caso enquanto não garantido o juízo quanto a seus honorários, evidencia-se que o feito deve ser extinto por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Pretensão da falida ao encerramento da*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CABREÚVA

FORO DE CABREÚVA

VARA ÚNICA

RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-000

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*falência por ausência de desenvolvimento válido e regular do processo – Execução coletiva – Credores sucessivamente recusam o encargo de administrador judicial – Credor requerente da falência que se opôs ao adiantamento das despesas, conforme determinado pelo Juízo Singular e por decisão deste Tribunal – Processo sem regular andamento há mais de ano – Diligências de caráter criminal que não se extinguem – Recurso conhecido e provido. Dispositivo: conheceram o recurso e a ele deram provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2032273-08.2017.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Negrão; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Franca - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2018; Data de Registro: 14/08/2018).*

Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO**, conforme os fundamentos acima consignados.

Condeno a parte autora às custas, sem condenação em honorários de advogado, eis que, até este momento o curador especial nomeado só atuou na primeira fase processual.

Por fim, como advento do Novo Código de Processo Civil, o juízo de admissibilidade é efetuado pelo juízo ad quem, na forma de seu artigo 1.010, § 3º. Por sua vez, tendo em vista a expressa revogação do artigo 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça (Provimento CG nº 17/2016), bem como diante da nova orientação trazida pelo Código de Processo Civil (artigo 1.010, § 3º) as Unidades Judiciais de 1º Grau estão dispensadas de efetuar o cálculo do preparo.

Assim, em caso de interposição de recurso de apelação, dê-se ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (§1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil). Após, subam os autos à Superior Instância, com nossas homenagens.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE CABREÚVA**

**FORO DE CABREÚVA**

**VARA ÚNICA**

**RUA ADEMAR CLEMENTE NUNES Nº 11, Cabreuva - SP - CEP  
13318-000**

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.

P.I.C.

Cabreuva, 09 de novembro de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**